



LEI Nº 1.118/2014.

**“INSTITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS – RECUP,
NO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CACHOEIRA, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais.

Faço saber, que a CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRA, Decreta e eu Sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º Fica instituído o Programa de Recuperação de Créditos – RECUP, com o objetivo de criar incentivos à recuperação de créditos da Fazenda Pública Municipal.

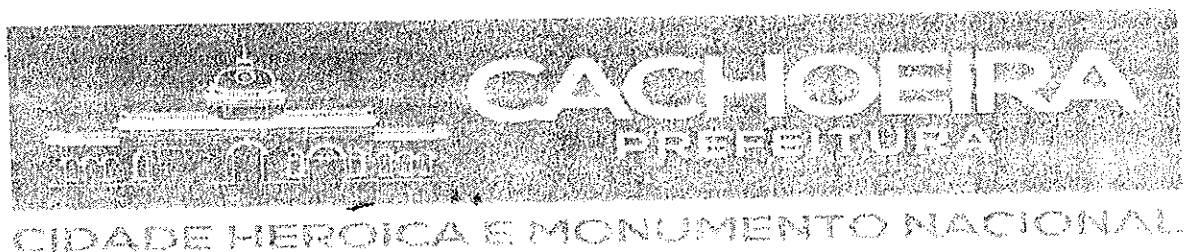
Art. 2º Os créditos de natureza tributária, retidos ou não na fonte, que venham a ser apurados ou denunciados espontaneamente, inscritos ou não na Dívida Ativa, com fato gerador ocorrido até 31 de dezembro de 2013, mesmo os que se encontram em fase de cobrança judicial ou administrativa, poderão ser pagos com os seguintes critérios e benefícios:

- I. Se pago em cota única até 23 de dezembro de 2014, terá benefício de 100% (cem por cento) de anistia na multa, juros e correção monetária;
- II. A denúncia espontânea de que trata o caput deste artigo será efetuada no Setor de Tributos do Município até o dia 23 de dezembro de 2014;
- III. Poderá o contribuinte parcelar o seu débito em até 13 prestações mensais, iguais, mediante requerimento, critério da administração, tendo o benefício de 80% (oitenta por cento) de anistia de multa, juros e correção monetária, perdendo o benefício ao atrasar duas parcelas consecutivas.

Art. 3º Os contribuintes com débito já quitado não poderão se beneficiar desta Lei, visando compensação ou restituição de tributos.

Art. 4º A concessão e o gozo dos benefícios previstos nesta Lei ficam condicionados a:

- I. Apresentação de requerimento no qual conste a relação dos débitos fiscais para os quais é solicitado o benefício.
- II. Desistência de defesa ou recursos já interpostos em processos na esfera judicial ou administrativa;





III. Pagamento de custas, emolumentos, honorários advocatícios e demais despesas processuais, decorrentes de processos em tramitação judicial.

Art. 5º O Poder Executivo deverá baixar os atos regulamentares que se fizerem necessários à implantação desta lei.

Art. 6º O prazo para o contribuinte optar pelo benefício desta lei cessa definitivamente em 30 de abril de 2015, não podendo ser prorrogado.

Art. 7º Os benefícios concedidos nesta lei não abrangem os casos de compensação de créditos nem de dação em pagamento.

Art. 8º Findo o prazo estipulado no art. 6º dessa lei, os critérios deverão ser acrescidos dos encargos legais e inscritos na Dívida Ativa, automaticamente, se assim já não estiverem.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10º Revogam-se às disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Cachoeira em, 29 de dezembro de 2014.

CARLOS MENDES PEREIRA
PREFEITO

